

Lei nº 702.

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Ubaí, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — São compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com o art. 122 da Constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1195, de 23/12/54, e com o item XX do art. 1º da Lei Estadual nº... 1587, de 15/11/57, os funcionários e extranumerários bem como os assalariados e operários do Município desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade.

§ 1º) — Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º) — Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º) — Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º — Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ único — Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir previdência facultativa e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º — No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) — O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados

na remuneração de seus segurados, relativamente ao último mês vencido;

16) — O total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de família e taxas de assistência.

§ 1º — Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º — O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações por memorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º — Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Segurados do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias, de seu recolhimento.

Art. 4º — A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º — Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ único — Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º — Será punida com as penas do crime de apropriação indubitada a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ único — Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 4º — Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.

Art. 5º — O Município e seus servidores adere ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilhéus, 17 de março de 1967

Confere com o original, extraído do livro de lei nº.: 09, folhas 96, 96V e 97, que fielmente copiei.

Elayette Secretária M. Administração, em 23/03/88

Prefeito Municipal

S. O. B. I. H. F.

Secretário